



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000384355**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385699-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DENIS FONSECA LOUREIRO e MARCELO JOSÉ ABREU LOUREIRO JUNIOR, é agravado PIRELLI PNEUS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**TASSO DUARTE DE MELO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2385699-12.2024.8.26.0000  
COMARCA: SÃO PAULO – 18ª VARA CÍVEL (FORO CENTRAL)  
AGRAVANTES: DENIS FONSECA LOUREIRO E OUTRO  
AGRAVADA: PIRELLI PNEUS LTDA.

VOTO Nº 42489

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoas físicas. Agravantes Denis e Marcelo que, juntamente com outros três sócios, sucederam processualmente a Autora “OK Pneus”, que encerrou as suas atividades. Prova documental, em especial as declarações de renda do exercício 2024, que demonstram que os Agravantes detêm considerável reserva financeira, nos valores aproximados de R\$ 407 mil para Denis e R\$ 416 mil para Marcelo. Ausência de risco à digna sobrevivência dos Agravantes. Insuficiência de recursos não demonstrada para arcar com as custas e despesas processuais. Decisão agravada mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/16) interposto por DENIS FONSECA LOUREIRO E OUTRO nos autos da ação de indenização ajuizada em face da PIRELLI PNEUS LTDA., contra a r. decisão (fls. 4734/4736 dos autos de origem nº 0029392-54.2015.8.26.0100) proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central, Dra. Edna Kyoko Kano, que indeferiu o benefício da justiça gratuita aos Agravantes.

Sustentam os Agravantes Denis e Marcelo que eram sócios da empresa “OK Pneus”, que originariamente ajuizou a ação indenizatória em face da Pirelli no ano de 2014, porém, diante da penúria financeira da sociedade empresária, foi encerrada a operação e os Agravantes e mais três outros sócios sucederam processualmente a pessoa jurídica; antes do encerramento das atividades, foi concedida justiça gratuita à sucedida “OK Pneus”, tendo em vista a impossibilidade de arcar com os custos e despesas processuais, conforme decisão proferida a fls. 3552 dos autos de origem; como a justiça gratuita é individual e não se estende aos sucessores, os Agravantes requereram o benefício na origem, porém, foi

indeferido; o indeferimento do benefício não pode ser pautado tão somente na situação patrimonial dos Agravantes, mas deve ser considerada a situação financeira de cada qual, inclusive, os parcos rendimentos da aposentadoria e o alto custo para manutenção de plano de saúde e medicamentos; para que os Agravantes, pessoas idosas com mais de 60 anos de idade, possam sobreviver com alguma dignidade, necessitam fazer retirada mensal do capital investido para complementar a renda da aposentadoria e suprir as necessidades básicas; se não for concedida a justiça gratuita, há risco do patrimônio amealhado ao longo de décadas, para suprir as necessidades da velhice, se esvaziar; os imóveis mencionados são de “classe média mediana” e não apresentam liquidez para suprir as custas e despesas processuais; a jurisprudência destaca que não se pode negar o benefício da justiça gratuita sob “o argumento de existência de patrimônio ou a vertente da prodigalidade patrimonial”; a prova documental é no sentido de inexistir qualquer receita ou ativo relevante que tenha sido distribuído aos sócios pelo capital investido na empresa extinta, eis que encerraram as atividades de modo regular, pagando os trabalhadores em primeiro lugar; milita em favor dos Agravantes a presunção de veracidade da insuficiência de recursos. Pedem a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

No impedimento ocasional do D. Des. Alexandre Lazzarini, o D. Des. Azuma Nishi despachou a liminar e deferiu a tutela recursal para autorizar o prosseguimento do feito sem a necessidade de imediato recolhimento das custas processuais (fls. 20).

Contraminuta às fls. 28/36.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Conforme disposto no art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

A prova da insuficiência de recursos é ônus da parte, o que torna superado o entendimento segundo o qual a simples declaração de pobreza seria suficiente para a concessão do benefício.

Ainda que admitida a presunção de veracidade da declaração de pobreza das pessoas naturais, pode o magistrado indeferir o benefício se e quando houver nos autos elementos que evidenciem a possibilidade de pagamento das custas pela parte requerente do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC<sup>1</sup>, com a ressalva que o indeferimento deverá ser precedido de prazo para que a parte produza prova da alegada incapacidade.

Na espécie, tal como decidido pelo juízo *a quo*, a prova documental é no sentido de que os Agravantes Denis Fonseca Loureiro e Marcelo José Abreu Loureiro Júnior, que sucederam processualmente a empresa “OK Pneus Comercial Ltda.”, detêm condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais.

Da análise das declarações de impostos de renda (exercício 2024) dos Agravantes Denis (fls. 4536/4546 da origem) e Marcelo (4608/4617 da origem), constata-se que eles detêm considerável reserva financeira caracterizada por investimentos diversos, dentre os quais ações, fundos, aplicações, que somam mais de R\$ 407 mil e 416 mil, respectivamente.

Quer dizer, os Agravantes possuem capacidade financeira de fazer frente às custas e despesas processuais, sem que isso lhes retire a condição digna de vida, até porque a sucessão processual da empresa se deu entre 05 sócios, logo, as despesas serão rateados entre os

<sup>1</sup> NCP, art. 99. “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)”

§ 2º **O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade**, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (destacou-se)

pagantes.

Os valores das reservas financeiras acima apontadas são significativos e, ainda que os Agravantes façam retiradas mensais, os investimentos também geram frutos mensais, mantendo as finanças equilibradas.

Não é demais lembrar que o ordenamento confere especial proteção à dignidade da pessoa humana, o que é refletido na própria legislação processual, à exemplo da impenhorabilidade conferida a valores poupados até 40 salários-mínimos (hoje equivalente a R\$ 63.240,00), o que nem de longe se aproxima das reservas financeiras dos Agravantes Denis (407 mil) e Marcelo (416 mil).

Assim, não há prova concreta de que a negativa do benefício prejudicará a subsistência dos Agravantes, razão pela qual, não provada a insuficiência de recursos, o benefício foi corretamente indeferido.

Nada impede que os Agravantes, em caso de alterações relevantes de fortuna, reiterem o pedido da gratuidade de justiça, o que será aferido em conformidade com a realidade deles no momento do pedido.

No momento presente, a prova documental é isenta de dúvidas de que não há risco à digna sobrevivência dos Agravantes.

**Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.**

**TASSO DUARTE DE MELO**  
**Relator**